Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.845 - RJ (2019/0097801-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	THALYS MICHAEL CASTRO CHAVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **THALYS MICHAEL CASTRO CHAVES,** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, constata-se a condenação à pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado.

O TJRJ deu parcial provimento ao apelo defensivo para fixar a pena em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mantido o regime prisional.

Neste *writ*, alega a defesa constrangimento ilegal diante da manutenção do regime prisional, embora fixada a pena-base no mínimo legal.

Requer a concessão da ordem para fixar o regime prisional semiaberto.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida.

Ademais, a matéria pleiteada em liminar confunde-se com o mérito. Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no *habeas corpus* (HC 306.389/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014).

Assim, **indefiro** o pedido de liminar.

Devidamente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator